



PROCESSO Nº : 4065-7/2011
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
DE CUIABÁ- SEMINFE
GESTOR : JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS FILHO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2010
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 5413/2012

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. ANÁLISE DAS
IRREGULARIDADES REMANESCENTES.
MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO.
DESPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Retorna os autos a esse *Parquet* para emissão de **novo parecer** em cumprimento ao despacho exarado às fls. 242/243 de lavra do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, onde, ao chamar o feito a ordem, verificou que tanto a equipe de auditoria quanto esse *Parquet*, deixaram de analisar dois dos quatro fundamentos do Recurso Ordinário interposto pelo gestor. São eles:

Item X do processo nº 12.131-2/2011: Informações e os documentos de remessa obrigatória ao TCE até o final do 3º quadrimestre não foram enviados ao TCE-MT (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e 109, arts. 164 e 175, Resolução nº 14/2007 – TCE-MT) – E-42 ou E-43, pela



ausência de informações do Sistema Geo-obras TCE/MT em desacordo com a Resolução Normativa nº 06/2008.

- **Pagamento de despesas antieconômicas, referentes a juros e multas das contas de energia elétrica, telefonia móvel e fixa no valor de R\$ 3.670,92 correspondente a 111,24 UPF's-MT, que devem ser ressarcidas aos cofres do município (E-24 – irregularidade grave, conforme Resolução nº 08/2008 -TCE-MT).**

No Acórdão nº 4.095/2011, foi determinado que o Sr. José Euclides dos Santos Filho **restitua**, com recursos próprios, o valor de R\$ 7.043,01, correspondente a 213,42 UPFs/MT, sendo R\$ 3.670,92, correspondente a 111,24 UPFs/MT, referentes às despesas com pagamentos indevidos de juros e multas das contas de energia elétrica, telefonia móvel/fixa e o valor de R\$ 3.372,09, correspondente 102,18 UPFs/MT, em razão de abastecimento de veículo não pertencente à SEMINFE e ainda, a **multa** no valor de 22 UPFs/MT, pelas irregularidades descritas no item 2.2 do processo n.º 4.065-7/2011 (contas anuais); e, item “X” do processo n.º 12.131-2/2011.

Em síntese, o recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 214/220-TCE, em que pretende a reforma do Acórdão 4.095/2011, no sentido de afastar a aplicação das multas impostas, alegando a ausência de qualquer indício de dolo ou culpa na prática dos atos tidos como irregulares, bem como da inexistência de prejuízo ao erário.

É o sucinto relatório. Passa-se à nova análise:

II– DO MÉRITO

O recorrente insurge-se quanto às seguintes irregularidades:



ITEM 2.2 – 4065-7/2011: Os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, contrariando os artigos 5º e 92, da Lei nº 8.666/1993 e Decreto Lei nº 201/1967.

Em sua defesa o recorrente alega, em síntese:

a) que as Secretarias Municipais de Cuiabá não tem a devida contrapartida financeira para honrar suas obrigações e assim não há como imputar ao recorrente a responsabilidade sobre atos dos quais ele não tinha nenhuma governabilidade;

b) que por ausência de enfrentamento da legalidade com relação à ausência de culpa “in vigilando” ou “in eligendo” quanto aos atos de gestão de outros secretários não subordinados ao recorrente, ele não poderia ter sido apenado, cabendo a responsabilidade à Secretaria de Finanças, controladora dos pagamentos;

c) por fim, requer a revisão, com intuito de exclusão das penalidades aplicadas, utilizando-se do princípio da isonomia, já que em julgados de outro processos semelhantes (nº 5989-7/2010 – IPDU Cuiabá (Acórdão nº 1835/2010 de 06/07/2010); nº 40789/2011- Fundação Educacional de Cuiabá (Acórdão: nº 3.376/20110) e nº 41254/2011- Ouvidoria Geral do Município de Cuiabá (Acórdão nº 3.374/2011), não houve aplicação de multa o que foi acompanhado por unanimidade pelos demais membros do Tribunal Pleno.

A SECEX, ao analisar as documentações acostadas concluiu que era do conhecimento do recorrente, ou que deveria ser, a atual situação em que se encontrava a Secretaria, não podendo, jamais, preterir um credor em detrimento de outro que tinha seu direito salvaguardado pelo decurso do tempo.



Como bem asseverado pela equipe técnica, o recorrente não pode utilizar-se da “falta de planejamento sistemático da Prefeitura de Cuiabá e da falta de contrapartida financeira das Secretarias Municipais”, para eximir-se de suas responsabilidades; já que cabe ao titular da pasta empenhar, liquidar e acompanhar o pagamento das despesas dispendidas por sua unidade administrativa.

Ademais, conforme o Decreto Federal nº 93.872/86, Artigo 11: “Toda atividade deverá ajustar-se à programação governamental ao orçamento anual, e os compromissos financeiros, inclusive quando financiados por operações de crédito internas ou externas, ficam subordinados aos limites estabelecidos na programação financeira de desembolso aprovada”. Desta forma, tendo ocorrido déficit de execução orçamentária e desobediência ao cronograma financeiro, deve responder o recorrente pelo desequilíbrio orçamentário-financeiro a que deu causa, não podendo eximir-se, transferindo a responsabilidade ao gestor da Secretaria de Finanças, já que executou o pagamento das despesas empenhadas e liquidadas conforme ordenamento estabelecido pelo titular da pasta em análise.

Assim, não merece provimento o pedido do recorrente neste quesito.

ITEM 2 – 24434-1/2010: Pagamento de despesas antieconômicas, referente juros e multas das contas de energia elétrica, telefonia móvel e fixa no valor de R\$3.670,92 correspondente à 111,24 UPFs/MT, que deve ser ressarcido aos cofres do município; (E-24 - Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT)

O recorrente em relação a esse quesito, limita-se a apontar as mesmas explicações do item supra, alegando tratar-se de questões interdependentes e que necessitam de tratamento uniforme.

Dessume-se, às fls. 120/121, a Declaração de Funcionalidade do sistema de Quotas Financeiras Gerido pela SMF/Cuiabá, que demonstra que as despesas eleitas para os pagamentos eram de responsabilidade do recorrente e, portanto, a não



observação do prazo para seus pagamentos eram de sua governabilidade, sendo inadmissível que o gestor não conhecesse as despesas da sua responsabilidade orçamentária e financeira. Ademais, não foi colacionado aos autos nenhuma documentação capaz de demonstrar ausência de culpa quanto aos pagamentos de despesas decorrentes das atividades exercidas em sua pasta.

Assim, não merece provimento o pedido do recorrente.

ITEM 1 – 24434-1/2010: Ausência de controle eficiente do abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, e em desacordo com os procedimentos básicos determinados pelo item 3.2.4 do Manual de orientações Técnicas sobre o Procedimento de Rotinas na Administração Pública Municipal de Cuiabá, produzido pela ACI – Auditoria e Controle Interno do Município, tais como: ausência de controle do consumo e custos mensais por veículo, abastecimento de veículos não pertencentes a SEMINFE e sem requisição. Fica o gestor sujeito ao ressarcimento ao erário do valor de R\$3.372,09, correspondente a 102,18 UPFs/MT, em virtude das irregularidades cometidas. (E-24 - Irregularidades graves, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT);

O recorrente também se insurge quanto a irregularidade que lhe foi imputada em conjunto com o controlador Sr. Luiz Mário de Barros, na Representação Interna nº 24.434-1/2010, alegando em sua defesa que o TCE/MT inverteu a responsabilização do gestor, imputando a ele a produção de uma prova que deveria ter sido feita pelo Tribunal. Assim foi feito porque a equipe de auditoria entendeu que deveria haver ressarcimento de combustíveis, mesmo nos casos onde não se demonstrou que tenham sido desviados (situações onde não houve o devido controle).

Alega ainda que se a irregularidade apontada (ausência de controle dos combustíveis) fosse confirmada, deveria ser imputada, no máximo, uma multa; e não a determinação de ressarcimento, que depende, necessariamente, de prova de desvio desses bens nos autos, o que não ocorreu, segundo o recorrente. Complementa seu entendimento, apontando que o controlador interno não foi apenado, mas somente o gestor.



Compulsando os autos, verifica-se nas razões do voto do Conselheiro Waldir Júlio Teis, à fl. 184 TCE/MT, que a responsabilidade do controlador interno, Sr. Luiz Mário de Barros é afastada, “em razão de que é necessário se rever o planejamento do controle interno e a carga de atividades a ele destinadas, para que a demanda possa ser atendida a contento, o que por certo, evitará em muitas vezes, prejuízos ao erário bem como o cometimento de irregularidades”.

Como bem asseverado pela SECEX, o controlador interno e o gestor desempenham funções distintas, cabendo ao gestor “estabelecer normas e procedimentos de execução das atividades da pasta e coordenar e executar as tarefas que lhe são cabíveis”; desta forma, se o gestor não implantou normas e procedimentos, que era de sua competência, e ainda executou despesas de sua responsabilidade sem a devida precaução, deve ser responsabilizado.

Ademais o gestor, além de ter executado despesas sem observância dos procedimentos orientativos para realização das mesmas, tenta inverter o ônus para a equipe técnica provar que as despesas foram ilegais, porém somente o fato de ter dispendido recursos de sua pasta sem a devida formalização dos procedimentos gera ressarcimento, já que assumiu o risco pela autorização dos gastos.

Portanto, não merece provimento o pedido do recorrente.

Por derradeiro, o recorrente insurge-se quanto a penalidade aplicada nos autos nº 12131-2/2011:

ITEM X – 12131-2/2011: Informações e os documentos de remessa obrigatória ao TCE até o final do 3º quadrimestre não foram enviados ao TCE/MT (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Res. nº 14/07-TCE/MT) – E-42 ou E-43, pela ausência de informações do Sistema Geo-obras TCE/MT em desacordo com a resolução Normativa Nº 06/2008

Alega a defesa que houve falha do controle interno e que o recorrente não tinha governabilidade sobre esses atos, mas que geraram sanções a ele. Assim, entende



que as sanções deveriam ser revisadas para não incorrer em imputação da responsabilidade objetiva que é vedada pelo ordenamento jurídico.

É importante ressaltar que todas as finalidades do controle interno buscam evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração. Incumbe também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, identificar erros, fraudes e seus agentes, preservar a integridade patrimonial e propiciar informações para tomada de decisões.

Cabe ao responsável pela gestão, primeiramente, gerir o patrimônio e os recursos a ele confiados com proficiência, sem desperdícios e desvios. Em segundo lugar, cumpre-lhe prover as condições para demonstrar a prática da boa administração e permitir a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que agiu com correção e competência.

A organização do sistema de controle interno e o seu funcionamento eficiente é da inteira responsabilidade do Administrador, como corolário do dever de bem administrar e de prestar contas. Uma vez organizado, é imprescindível mantê-lo sob permanente vigilância e avaliação, pois as falhas de seu funcionamento certamente trarão reflexos inevitáveis nos resultados da administração, podendo comprometê-la irremediavelmente.

O que se deduz dos autos é que o recorrente, na tentativa de eximir-se de sua responsabilidade, agrava-a, já que a responsabilidade objetiva estampada no artigo 927 do Código Civil obriga a reparar o dano aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem e a irregularidade em comento evidencia a falta de fiscalização e acompanhamento do gestor, causando danos à Municipalidade.

Assim, não merece provimento o pedido do recorrente.



Desse modo, diante da inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente e das documentações trazidas aos autos, coadunando com o entendimento da equipe técnica, o Ministério Público de Contas não vislumbra razão para reforma do Acórdão nº 4.095/2011, mantendo-se incólume os demais termos da decisão elucidada, principalmente no que diz respeito as sanções impostas e à aplicação de multas.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao Controle Externo, **opina pelo conhecimento e desproimento do Recurso Ordinário** interposto, com a manutenção incólume do teor do Acórdão nº 4.095/2011.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de dezembro de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas